



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.667703/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.643 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Incumbe à contribuinte comprovar a efetiva retenção de imposto de renda, bem como a adição das respectivas receitas à base de cálculo no ajuste anual, para que os montantes de IRRF possam compor o saldo negativo de IRPJ.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO GENÉRICO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido genérico de juntada de novos elementos probatórios após a manifestação de inconformidade não encontra respaldo na legislação de regência e deve ser rejeitado pelo julgador administrativo.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação de regência do processo administrativo fiscal não respalda o pedido de direcionamento das intimações para o advogado da parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de juntada posterior de provas e de direcionamento das intimações para o advogado e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER n.º 37026.50791.230307.1.7.02-6296, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário 2004 no valor original de R\$ 404.254,16.

O crédito foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para quitar débitos de responsabilidade da contribuinte.

No Pedido de Restituição, a contribuinte registrou que o saldo negativo de IRPJ em questão seria composto por Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Retido na Fonte – IRRF, pagamentos de estimativas mensais de IRPJ e estimativas mensais de IRPJ compensadas com crédito de períodos anteriores.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal emitiu o Despacho Decisório n.º 013618579, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. Em apertada síntese, a razão de decidir da autoridade administrativa foi a falta de confirmação de parte dos valores que comporiam o alegado saldo negativo de IRPJ, conforme a seguinte tabela, que consta do mencionado despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	820.092,10	1.379.489,43	424.122,22	0,00	0,00	2.623.703,75
CONFIRMADAS	0,00	374.462,77	1.379.489,43	0,00	0,00	0,00	1.753.952,20

Como se pode observar, a fiscalização confirmou parcialmente as retenções na fonte e não confirmou as estimativas compensadas. Os pagamentos de estimativas foram integralmente confirmados.

Considerando que o IRPJ devido no ajuste anual, conforme DIPJ, seria de R\$ 2.188.349,70, o montante de R\$ 1.753.952,20 confirmado pela fiscalização não seria suficiente para a formação de saldo credor de IRPJ. Cito as palavras da autoridade fiscal:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 404.254,16. Valor na DIPJ: R\$ 404.254,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.592.603,86

IRPJ devido: R\$ 2.188.349,70

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante da decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, em síntese, lançou as seguintes alegações:

- a contribuinte era sócia ostensiva de Sociedades em Conta de Participação e, no ano-calendário 2004 sofreu retenção na fonte de IRPJ (cód. receita 1708) no valor de R\$ 280.819,24. Por equívoco, as retenções não haviam sido informadas em DIRF. No PER, essas retenções foram informadas com o código 8045 porque o sistema não permitia o registro de retenção no código 1708 uma vez que as SCP têm o mesmo CNPJ raiz da contribuinte;

- em relação à retenção efetuada por Ticket Serviços S/A, sociedade que pertence ao mesmo grupo econômico, no valor de R\$ 53.976,62, houve um equívoco e a retenção não foi declarada em DIRF. A fonte pagadora já teria sido notificada pela contribuinte e estaria tomando as providências;

Ao final, a contribuinte pediu a revisão dos débitos cobrados em função da não homologação das compensações e pediu a correção das informações na DIRF.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o direito creditório não foi reconhecido. O Acórdão nº 12-103.188 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO não contém ementa em função do disposto no artigo 2º, II, da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Na decisão de piso, importa salientar os seguintes aspectos:

- em relação às retenções na fonte com o código 1708, que teriam sido lançadas no PER com o código 8045, a contribuinte não teria logrado juntar aos autos elementos de prova para dar suporte à alegação;

- em relação à Ticket Serviços S/A, a contribuinte teria apresentado uma relação de DARF, que não comprovariam, por si sós, a alegada retenção, e um Comprovante de Rendimentos relativo ao ano-calendário 2005, que também não serviria para comprovar retenções em 2004;

- quanto à estimativa compensada, a autoridade julgadora de piso constatou ser controlada no processo administrativo n.º 10880.994936/2011-41, que também foi julgado na mesma sessão, e confirmou o valor de R\$ 260.338,19;

- quanto às retenções de IRPJ, a DRJ/RJO procedeu à verificação das DIRF e constatou (i) que as receitas declaradas pelas fontes pagadoras são compatíveis com as receitas declaradas pela contribuinte em DIPJ; e (ii) que os valores retidos somaram R\$ 475.901,33, enquanto a fiscalização havia confirmado apenas R\$ 374.462,77.

- ao final, mesmo com os valores reconhecidos em sede de manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora *a quo* não apurou saldo credor de IRPJ, conforme se observa na tabela abaixo:

	DIPJ (fls.145)	Dcomp	DRF	DRJ
IR a 15%	1.368.463,73	1.368.463,73	1.368.463,73	1.368.463,73
IR a 10%	888.309,16	888.309,16	888.309,16	888.309,16
SOMA				
PAT (-)	-54.738,55	-54.738,55	-54.738,55	-54.738,55
Fundos dos direitos da criança e do adolescente (-)	-13.684,64	-13.684,64	-13.684,64	-13.684,64
SUBTOTAL	2.188.349,70	2.188.349,70	2.188.349,70	2.188.349,70
Estimativas Pagas (-)		-1.379.489,43	-1.379.489,43	-1.379.489,43
Estimativas Compensadas (-)		-424.122,22	0,00	-260.338,19
Estimativas deduzidas de IRRF				
Subtotal : Ir mensal pago por estimativa	-2.530.440,54			
IR - dedução apuração anual	-55.130,72			
IR- dedução na apuração anual	-7.032,60			
(-) Retenções de IRRF		-820.092,10	-374.462,77	475.901,33
total	S.NEG: -404.254,16	S.NEG: 435.354,05	-	+ 72.620,75

Não havendo saldo credor, a autoridade julgadora de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, a contribuinte pugnou pelo reconhecimento do crédito em relação às retenções promovidas pelas Sociedades em Conta de Participação (cód; receita 1708). Reproduzo trecho que sintetiza a alegação:

18. Nesse sentido, ao prestar serviços diversos para as SCPs das quais a Recorrente é sócia ostensiva, eram emitidas Notas Fiscais (**doc. 02**), sendo que a retenção do imposto pelo serviço prestado era realizada pela própria Recorrente, sob o código de recolhimento 1708, conforme se verifica pelo extrato dos DARFs do período obtido no e-CAC (**doc. 03**)

19. Em que pese os valores não terem sido declarados em DIRF, é importante ressaltar que, conforme comprovado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, os serviços prestados às Sociedades em Conta de Participação foram devidamente declarados na Ficha 53 da sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 54/77).

20. No caso em discussão, em razão do erro na declaração das informações reconhecido pela própria Recorrente, é evidente que ao cruzar as informações constantes na DIRF com os valores declarados no PER/DCOMP, como realizado pela Turma de Julgamento, não seria localizado crédito. Desse modo, a ausência de correspondência entre as informações da DIRF e do PER/DCOMP, a partir do momento em que a própria Recorrente reconhece o erro, não pode servir como único fundamento para a manutenção da glosa do crédito, sendo de rigor que a Delegacia de Julgamento ao menos tivesse analisado os recolhimentos do período, mediante análise das DARFs constantes no sistema.

21. Repise-se que a Recorrente ter fundamentadamente inserido código de recolhimento diverso no preenchimento de alguns campos de seu PER/DCOMP, bem como de não haver menção às retenções respectivas em sua DIRF, não são razões suficientes para concluir pela inexistência do saldo negativo informado e, conseqüentemente, para impedir sua utilização nas compensações pretendidas.

22. Isso porque, o mero equívoco no curso do cumprimento de obrigação acessória jamais poderia ensejar a impossibilidade de o contribuinte obter a restituição ou a compensação de valores que comprovadamente constituem saldo negativo de IRPJ.

No que diz respeito à retenção feita pela Tickets Serviços S/A, a recorrente alegou que teria havido um erro de fato no preenchimento da DIRF juntada aos autos, que não se referiria ao ano-calendário 2005, mas ao ano-calendário 2004.

Ao final, a contribuinte pediu a reforma da decisão de piso para que sejam reconhecidos os créditos relativos às retenções na fonte promovidas pelas Sociedades em Conta de Participação e pela Ticket Serviços S/A. Protestou, também, pela posterior juntada de documentos, a sustentação oral por ocasião do julgamento e pelo direcionamento das intimações para o advogado.

Em síntese, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, importa salientar os limites da matéria que foi devolvida para julgamento na segunda instância administrativa.

Conforme relatado, a fiscalização, ao examinar o PER/DCOMP apresentado pela contribuinte, não confirmou parte das retenções na fonte e as estimativas compensadas com créditos de períodos anteriores. Posteriormente, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu parcialmente o pedido da manifestação de inconformidade em relação ao IRRF e, também, às estimativas compensadas com créditos anteriores.

Entretanto, a contribuinte recorreu a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais somente em relação ao IRRF retido no caso de prestação de serviços às Sociedades em Conta de Participação e ao IRRF retido pela Ticket Serviços S/A. Não foi devolvida para a cognição deste colegiado a matéria relativa à compensação de estimativas com créditos de períodos anteriores.

Assim, passo ao exame das duas matérias submetidas à apreciação desta Turma.

IRRF. Retenções feitas pelas Sociedades em Conta de Participação.

Conforme visto a recorrente alegou, em síntese, que prestou serviços para Sociedades em Conta de Participação das quais seria sócia ostensiva e as SCP, ao efetuarem o pagamento, teriam feito retenções de IRRF sob o código 1708, que não teriam sido declaradas em DIRF.

Trata-se de uma questão essencialmente probatória.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou que os elementos probatórios juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade não seriam suficientes para comprovar a alegação.

De fato, o CARF tem decidido de forma reiterada que a retenção na fonte de IRPJ pode ser comprovada por outros meios além da DIRF ou do Comprovante de Rendimentos, conforme se pode verificar nos seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (Acórdão CARF n.º 302002.076, de 22/03/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO.

Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais. (Acórdão CARF n.º 101-004.149, de 07/05/2019)

Entretanto, tenho que, na espécie, a contribuinte não logrou fazer a prova do alegado.

A contribuinte juntou ao recurso voluntário uma listagem com informações das notas fiscais emitidas ao longo do ano-calendário 2004. A listagem não é um documento hábil para dar suporte à alegação. Aliás, trata-se de planilha contendo notas fiscais emitidas para diversas pessoas diferentes, com diversos códigos diferentes, sem que se faça uma identificação de quais seriam as notas fiscais atinentes à matéria sob exame.

Uma vez que a contribuinte afirma que as retenções não teriam sido declaradas em DIRF e não há Comprovações de Rendimento, seria preciso que a contribuinte apresentasse um robusto conjunto de provas que desse certeza e liquidez ao crédito pleiteado. Seria preciso juntar aos autos os documentos fiscais e correspondentes registros contábeis. Uma planilha não é elemento probatório hábil, mas serviria, por exemplo, para correlacionar as notas fiscais com os DARF que também foram juntados aos autos.

Os DARF, por sua vez, identificam valores, datas e códigos de retenção mas foram emitidos em nome da própria recorrente e não informam os respectivos beneficiários. Portanto, não são aptos a comprovar que se refiram às alegadas retenções feitas pelas Sociedades em Conta de Participação e que a beneficiária seria a recorrente. E, como dito, não há, também, uma correlação entre as operações, que seriam comprovadas pelos documentos fiscais, as respectivas retenções e os pagamentos via DARF.

Sem esses elementos mínimos de comprovação, o crédito pleiteado pela contribuinte por meio do PER não goza de liquidez e certeza e deve, neste ponto, ser indeferido.

Retenções feitas pela Ticket Serviços S/A.

Neste ponto, a recorrente logrou apresentar um Comprovante de Rendimentos emitido pela Ticket Serviços que comprova, além de qualquer dúvida razoável, a efetiva retenção dos valores de IRRF conforme tabela abaixo:

Mês	Código Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido
Janeiro	3426	IRRF S/MUTUOS	R\$24.853,55	R\$4.970,71
Novembro	3426	IRRF S/MUTUOS	R\$15.862,76	R\$3.569,12
Dezembro	3426	IRRF S/MUTUOS	R\$201.941,29	R\$45.436,79
Total			R\$242.657,60	R\$53.976,62

Parece-me ser acertado acolher a alegação de que o Comprovante anterior havia sido emitido com um erro de fato, pois não poderia se referir ao ano-calendário 2005 uma vez que havia sido emitido em janeiro de 2005.

Assim, neste ponto, é de se acolher a alegação da recorrente e reconhecer o valor de R\$ 53.976,62.

Diante da comprovação do valor de IRRF acima, impõe-se reapurar o saldo de IRPJ:

	PER/DCOMP	DRF	DRJ	Voto
IRPJ (15%)	R\$1.368.463,73	R\$1.368.463,73	R\$1.368.463,73	R\$1.368.463,73
Adicional (10%)	R\$888.309,16	R\$888.309,16	R\$888.309,16	R\$888.309,16
Soma	R\$2.256.772,89	R\$2.256.772,89	R\$2.256.772,89	R\$2.256.772,89
PAT (-)	R\$54.738,55	R\$54.738,55	R\$54.738,55	R\$54.738,55
Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (-)	R\$13.684,64	R\$13.684,64	R\$13.684,64	R\$13.684,64
Subtotal	R\$2.188.349,70	R\$2.188.349,70	R\$2.188.349,70	R\$2.188.349,70
Estimativas Pagas (-)	R\$1.379.489,43	R\$1.379.489,43	R\$1.379.489,43	R\$1.379.489,43
Estimativas Compensadas (-)	R\$424.122,22	R\$0,00	R\$260.338,19	R\$260.338,19
Retenções de IRRF	R\$820.092,10	R\$374.462,77	R\$475.901,33	R\$529.877,95
Saldo credor/devedor	-R\$435.354,05	R\$434.397,50	R\$72.620,75	R\$18.644,13

Como se observa na tabela acima, mesmo reconhecendo o valor de R\$ 53.976,62 relativo à retenção feita pela Ticket Serviços S/A, o saldo de IRPJ do ano-calendário 2004 ainda é devedor.

Portanto, o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ deve ser negado.

Juntada posterior de documentos.

Como visto no relatório acima, a recorrente pugnou pela juntada posterior de novos elementos de prova.

Em regra, a apresentação de elementos probatórios deve acompanhar a manifestação de inconformidade, conforme previsão do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Contudo, a apresentação de elementos probatórios em momento posterior à manifestação de inconformidade é possível caso se configure a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nas alíneas do § 4º do dispositivo legal.

Nestes casos, o contribuinte deve requerer especificamente a juntada dos elementos probatórios nos termos do § 5º.

Descabe, portanto, o pedido genérico de juntada de novos elementos probatórios a qualquer momento, sem que se demonstre a ocorrência das hipóteses de exceção da regra geral de preclusão.

Destarte, neste ponto, voto por indeferir o pedido genérico de juntada posterior de documentos.

Sustentação oral e intimação do patrono.

A sustentação oral durante o julgamento do recurso voluntário está prevista no artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze)

minutos, a critério do presidente;

IV - ao relator, para proferir seu voto;

V - aos demais conselheiros para debates e esclarecimentos.

Trata-se de atribuição exclusiva do presidente da Turma e, portanto, foge do escopo do presente voto manifestar-se acerca da matéria.

Quanto ao direcionamento das intimações para o advogado, esta matéria já se encontra pacificada no seio do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, neste tópico, voto por indeferir o pedido de direcionamento das intimações para o advogado.

Conclusão.

Voto por indeferir o pedido de juntada posterior de provas e de direcionamento das intimações para o advogado e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira